



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0059837-79.2009.4.01.3500(d)
REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.35.00.023626-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : PATRÍCIA MOREIRA DE SOUZA
ADV. : Fernanda Barros Valente
RÉU : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO – UNI-ANHANGUERA
ADV. : Coraci Fidélis de Moura e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE PELO ESTUDANTE. FORÇA MAIOR. DIREITO AO DIPLOMA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, por circunstâncias alheias à sua vontade, não obsta a colação de grau e expedição de respectivo diploma da conclusão do curso.
2. Sentença que se encontra em plena sintonia com tal entendimento.
3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 12/07/2013.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator :

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em mandado de segurança impetrado por Patrícia Moreira de Souza ao Magnífico Reitor da Associação Goiana de Ensino – Uni-Anhanguera, concedeu a ordem postulada, mediante confirmação de medida liminar

antes deferida, para determinar à ilustre autoridade indicada coatora da adoção das providências necessárias à

“(...) colação de grau da Impetrante, seguida da expedição da respectiva certidão de conclusão, salvo se por outro motivo a Impetrante não possa colar grau” (fls. 30 dos autos virtuais).

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para fins de reexame necessário do julgado.

É o relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator :

Substancia orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que a não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, por circunstâncias alheias à sua vontade, não obsta a colação de grau e expedição de diploma da conclusão do curso. A propósito, dentre incontáveis outros precedentes, pode se chamar à luz os julgados a seguir transcritos por suas respectivas ementas:

“ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. IMPETRANTE ENFERMA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA IMPETRANTE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.

1. "A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma". Precedentes do STJ. (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41).

2. Afigura-se ilegal impedir a colação de grau da impetrante, bem como negar-lhe a expedição do respectivo diploma, ao argumento de não participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que consta dos autos que a mesma concluiu regularmente o curso de Licenciatura em História (fls. 37), encontrando-se enferma na data da realização da prova, o que a impediu de participar do exame em referência.

3. Remessa oficial improvida" REOMS 2009.33.00.000723-4/BA, Rel. Desemb. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, e-DJF1 de 17.7.2009, pág. 186).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Tendo o impetrante concluído o curso de Administração regularmente e havendo deixado de realizar a prova do Enade por motivos justificáveis, não há motivo para impedi-lo de participar da colação de grau.

2. Ademais, tendo sido deferida liminar em 27.08.2008, que garantiu ao impetrante o direito de participar da colação de grau a ser realizada em 29.08.2008, presume-se que tenha colado grau, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo inviável a sua desconstituição, na espécie dos autos.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida" (REOMS 2008.32.00.005304-0/AM, Rel. Desemb. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 20.7.2009, pág. 67).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PROVA NÃO REALIZADA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. O impetrante objetiva autorização para colar grau em curso de graduação, bem como expedição de diploma independentemente de sua participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, no § 2º do art. 10, prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição,

pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar.

3. A necessidade de inscrição, no histórico escolar, da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (§ 5º do art. 5º da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional.

4. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica.

5. Remessa oficial a que se nega provimento" (REOMS 2006.34.00.018790-3/DF, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 de 28.3.2008, pág. 305).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). NÃO-PARTICIPAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICADO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o exame a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior e não os estudantes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação do impetrante, justificadamente.

2. Com a concessão da segurança, foi autorizada a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, e, ao que se presume, em razão da natureza mandamental da sentença, já recebeu o diploma correspondente, havendo, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida" (REOMS 2007.33.00.007455-3/BA, 6ª Turma. Rel. Desemb. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 10.3.2008, pág. 217).

“ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MATEMÁTICA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PRETENSÃO DE OBTER DIPLOMA NÃO OBSTANTE AUSÊNCIA NA PROVA. LIMINAR DEFERIDA EM 16/06/2006. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 462 DO CPC.

1. "Possuindo o exame a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a ausência de participação da impetrante" (REOMS 2005.33.00.012618-4/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.67)

2. Diante do deferimento da liminar, assegurando a obtenção do diploma ao impetrante em 16/06/2006, não obstante não tenha participado do ENADE, a reversão da situação, se fosse o caso, acarretaria danos desnecessários e irreparáveis, porquanto o referido exame apenas exigia a participação do acadêmico, não importando o resultado que alcançasse para obter a colação de grau e receber o seu diploma.

3. Aplica-se, no caso, a teoria do fato consumado que se consubstancia na exegese teleológica do art. 462 do CPC.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, reconhecendo a intangibilidade das situações definitivamente consolidadas pelo decurso temporal, não devem as mesmas ser desconstituídas na medida em que qualquer alteração só causará dano aos estudantes sem tutelar qualquer interesse público. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

5. Apelação improvida.

6. *Remessa oficial prejudicada*” (AMS 2006.36.00.008042-6/MT, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 9.11.2007, pág. 168).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). NÃO-PARTICIPAÇÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Tendo o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo haverá para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação do impetrante, por motivo de força maior, devidamente comprovado.

2. Pela mesma razão, a imposição de óbice à expedição do diploma, histórico escolar e a participação na cerimônia de colação de grau, viola direito líquido e certo do impetrante.

3. Com o deferimento da liminar foi facultada ao impetrante a participação nas cerimônias de colação de grau, assim como a obtenção do diploma e histórico escolar, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não se recomenda.

4. Sentença confirmada.

5. *Remessa oficial desprovida*” (RE)MS 2006.35.00.014172-6/GO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 30.4.2007, pág. 86).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. LIMINAR DEFERIDA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DETERMINADA POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO CONSUMADO.

1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE destina-se a avaliar a qualidade da educação superior. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, pois a lei de regência admite o procedimento por amostragem e veda identificação nominal e divulgação da nota do examinado.

2. A inobservância da convocação pode ser penalizada, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à concessão do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica.

3. Com base no princípio da praticidade recomenda-se seja respeitada situação consolidada pela colação de grau e expedição do diploma, decorrente da concessão de liminar em mandado de segurança, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

4. A colação de grau consolida situação cujo desfazimento é desaconselhável.

5. *Remessa oficial a que se nega provimento*” (REOMS 2006.33.00.000690-0/BA, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, DJ de 26.10.2006, pág. 71).

A sentença sob reexame se encontra em plena sintonia com tal entendimento, razão por que nego provimento à remessa oficial.

É como voto.